



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.001118/2002-90
Recurso nº 150.537 Voluntário
Acórdão nº **3402-00.459 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 04 de fevereiro de 2010
Matéria PIS - FALTA DE RECOLHIMENTO - COMPENSAÇÃO INDEVIDA
Recorrente CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS LAMINADOS
Recorrida DRJ - CAMPINAS - SP

PIS – LANÇAMENTO POR FALTA DE RECOLHIMENTO – COMPENSAÇÃO COM SUPOSTO INDÉBITO APURADO EM PROCESSO JUDICIAL - COMPENSAÇÃO.- PRESSUPOSTOS LEGAIS - ART. 74 DA LEI Nº 9430/96.

Não se confundem os objetos da ação judicial de repetição do indébito tributário (arts. 165 a 168 do CTN) e da forma de sua execução que se pode dar mediante compensação(art. 170 e 170-A do CTN; art. 66 da Lei nº 8383/91; art.74 da Lei 9430/96), com as atividades administrativas de lançamento tributário, sua revisão e homologação, estas últimas atribuídas privativamente à autoridade administrativa, nos expressos termos dos arts. 142, 145, 147, 149 e 150 do CTN. Embora a decisão judicial transitada em julgado, que declare ser compensável determinado crédito, sirva de título para a compensação no âmbito do lançamento por homologação, esta última somente se efetiva após a liquidação da sentença que reconheceu o direito à repetição do indébito tributário, e mediante a entrega pelo sujeito passivo, da declaração administrativa legalmente prevista, da qual devem necessariamente constar as informações relativas aos supostos créditos utilizados e aos respectivos débitos a serem compensados. O Poder Judiciário não pode, nessa atividade, substituir-se à autoridade administrativa (art. 142 do CTN).

PIS – FALTA DE RECOLHIMENTO .

Se tanto na fase instrutória, como na fase recursal, a interessada não apresentou nenhuma evidencia concreta e suficiente para descaracterizar a autuação, há que se manter a exigência tributária.

JUROS DE MORA - SELIC - INCIDÊNCIA

A taxa SELIC é aplicável na atualização dos débitos fiscais não-recolhidos integralmente no vencimento da obrigação, incidindo desde esta data, mesmo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tenha se dado em momento anterior ao vencimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira que dava provimento.

NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Junior, Sílvia de Brito Oliveira e Leonardo Siade Manzan presentes à sessão.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 62/70) contra o v. Acórdão DRJ/CPS nº 05-14.368 de 16/08/06 constante de fls. 51/57, intimado em 12/09/06 (fls. 61) e exarado pela da 5ª Turma da DRJ de Campinas - SP que, por unanimidade de votos, houve por bem “julgar procedente em parte (apenas para excluir a multa) o lançamento original de PIS no **valor total de R\$ 365.626,24** (PIS R\$ 133.957,07; Multa de Ofício R\$ 100.467,80; e Juros de Mora R\$ 100.467,80), consubstanciado no **Auto de Infração Eletrônico nº 0000484** (fls. 18/26) notificado por via postal em 14/12/01 (fls. 48 – vol. I), acusa a ora Recorrente de “**falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, conforme Anexo III**” no período de **14/02/97 a 15/09/97 (fls. 26)**, que teria sido **apurada em “Auditoria Interna na(s) DCTF** discriminada(s) no quadro 3 (três), conforme IN-SRF nº 045 e 077/98” onde “foi(ram) constatada(s) **irregularidade(s) no(s) crédito(s) vinculado(s) informado(s) na(s) DCTF**, conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmadas (Anexo I), e/ou no “Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na(s) DCTF” (Anexos Ia ou Ib), e/ou “Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento” (Anexos IIa ou IIb), e/ou no “Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar” (Anexo III) e/ou no “Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar - Não Pagos ou Pagos a Menor” (Anexo IV)”. Em razão desses fatos a d. Fiscalização considerou infringidos os **arts. 1º e 3º, “b”**, da LC nº 7/70, art. 83, III, da Lei nº 8.981/95, art. 1º da Lei nº 9.249/95, art. 2º, I e parágrafo único, 3º, 5º, 6º e 8º, I, da MP nº 1.495/96-11 e reedições, art. 2º, I e § 1º, 3º, 5º, 6º e 8º, I, da MP nº 1.546/96 e reedições, art. 2º, I e § 1º, 3º, 5º, 6º e 8º, I, da MP nº 1.623/97-27 e reedições e devida a multa de ofício de 75%, com fundamento no art. 160 da CTN, art. 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e art. 44, I e § 1º, I, da Lei nº 9.430/96, além dos acréscimos legais, **art. 161, § 1º do CTN, art. 43 § único e art.61 § 3º da Lei nº 9430/96 (JUROS DE MORA)**.

Por sua vez a r. **decisão de fls. 51/57** da 5ª Turma da DRJ de Campinas - SP, houve por bem “julgar procedente em parte (apenas para excluir a multa) o lançamento original de PIS, aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Ano-calendário: .1997

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. LOCAL DE VERIFICAÇÃO DA FALTA. É determinação legal que a lavratura do auto de infração se faça no local da verificação da falta, o que não significa no local em que foi praticada a infração e, sim, onde esta foi constatada, não havendo qualquer impedimento de que isto ocorra dentro da própria repartição, se presentes os elementos necessários para fundamentar a autuação, com regular notificação do sujeito passivo.

DCTF. REVISÃO INTERNA. EXIGIBILIDADE SUSPensa. PROCESSO JUDICIAL NÃO COMPROVADO: Ausente prova do amparo judicial à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e de justificava para a falta de recolhimento, mantém-se a exigência.

MULTA DE OFÍCIO. Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de suspensão da exigibilidade não confirmada, apurada em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, mas sim exclusiva do Poder Judiciário.

JUROS. TAXA SELIC. Nos termos da Lei nº 9.430, de 1996, os juros serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Lançamento Procedente em Parte”

Nas razões de recurso (fls. 62/70) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta a insubsistência da autuação e da decisão de 1ª instância que a manteve tendo em vista: a) a nulidade do Auto de Infração por imprecisa descrição nos fatos; b) inexigibilidade da multa que reputa confiscatória; c) ilegitimidade da incidência da Taxa SELIC e d) a legitimidade da compensação mediante créditos em DCTF, face à legalidade dos critérios utilizados.

Através de sentença (fls. 154/158) concedida pelo MM. Juiz da 4ª Vara JF de Guarulhos no Mandado de Segurança (MS nº 2006.61.19.006970-6), foi determinado o exame do Recurso Voluntário sem o depósito recursal exigido à época.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O Recurso Voluntário reúne as condições de admissibilidade mas, não merece ser provido.

Inicialmente anoto que embora tenha havido sucumbência parcial da Fazenda Pública, relativamente à multa, sendo o valor da sucumbência inferior ao limite de alçada, o d. Presidente da C. 5ª Turma da DRJ de Campinas - SP deixou de interpor o Recurso de Ofício, operando-se a coisa julgada administrativa em relação à referida matéria, remanescendo apenas a discussão do mérito das exigências tributo e juros, mantidas pela r. decisão recorrida.

Da mesma forma, rejeito as preliminares de nulidade do Auto de Infração que foram bem repelidas pela r. decisão recorrida e, cujos fundamentos, por amor à brevidade, adoto como razões de decidir, face à uníssona Jurisprudência citada pela instância “a quo”.

No mérito, a alegação de compensação espontânea e de quitação **por compensação**, com supostos créditos oriundos de pagamentos a maior de PIS, concessa vênha, não justificam a reforma da r. decisão recorrida.

Não se confundem os objetos da ação judicial de repetição do indébito tributário (arts. 165 a 168 do CTN) e das formas de sua execução ou liquidação, que se pode dar mediante compensação (art. 170 e 170-A do CTN; art. 66 da Lei nº 8383/91; art. 74 da Lei 9430/96), com as atividades administrativas de lançamento tributário, sua revisão e homologação, estas últimas atribuídas privativamente à autoridade administrativa, nos expressos termos dos arts. 142, 145, 147, 149 e 150 do CTN. A distinção entre estas atividades legalmente inconfundíveis, encontra-se devidamente delineada pela Jurisprudência.

De fato, embora não se ignore que “transitado em julgado, o acórdão que declare ser o crédito compensável servirá de título para a compensação no âmbito do lançamento por homologação” (Resp. 78.270 - MG 95.56501-3 2ª Turma do STJ - Rel. Ministro Ari Pargendler - j. unânime - 28.03.96 - DJU 1 - 29.04.96 - pág. 13.406/07), também não se pode ignorar que “o pagamento ou a compensação, propriamente, enquanto hipóteses de extinção do crédito tributário, só serão reconhecidos por meio da homologação formal do procedimento ou depois de decorrido o prazo legal para a constituição do crédito tributário, ou de diferenças deste (CTN, art. 156, incisos VII e II, respectivamente). O procedimento do lançamento por homologação é de natureza administrativa, não podendo o juiz fazer as vezes desta. Nessa hipótese, está-se diante de uma compensação por homologação da autoridade fazendária. (...). O juiz não pode, nessa atividade, substituir-se à autoridade administrativa.” (cf. Ac. da 1ª Seção do E. STJ nos Embargos de Divergência no REsp. nº 100.523-RS Reg. 97.4646-0, em sessão de 11/07/97, Rel. Min. Ari Pargendler, publ. in DJU de 30/06/97).

Por outro lado, também já assentou o E. STJ que “só pode haver compensação se o crédito do contribuinte for líquido e certo, isto é, determinado em sua quantia” sendo que “só após esse estado de liquidez e certeza é que o contribuinte pode fazer o lançamento, efetuando a operação de compensação, sujeita a homologação pelo Fisco”, ou seja, “a liquidez e certeza só podem ser apuradas mediante operação que demanda provas e contas” (cf. Ac. da 1ª Turma do STJ no REsp. nº 100.523, Reg. 96/0042745-3, em sessão de 07/11/96, Rel. Min. José Delgado, publ. in DJU de 09/12/96), obviamente só apuráveis após o trânsito em julgado, através da liquidação da sentença que reconhece o direito à repetição do indébito tributário.

No caso concreto, a pretendida compensação, somente poderia efetivar-se mediante declaração administrativa legalmente prevista, da qual deveriam necessariamente

constar as informações relativas aos supostos créditos utilizados e aos respectivos débitos a serem compensados, o que inoconreu no caso concreto.

No caso concreto a r. decisão recorrida repele com vantagem os argumentos da Recorrente quando acentua que:

“No tocante às alegações de mérito, importa registrar, primeiramente, que os Valores do principal ora exigido foram apurados e informados pelo próprio contribuinte ao apresentar as DCTF, inexistindo litígio em relação a eles, razão pelo qual são impróprios os argumentos atinentes à forma de apuração do montante exigido.

A infração imputada ao contribuinte deve-se, tão-somente, à não confirmação do processo judicial indicado para fins de suspensão da exigibilidade dos débitos declarados de janeiro a agosto de 1997, fato, aliás, não infirmado pelo interessado.

Por conseguinte, também improcedentes as alegações do contribuinte acerca da ilegalidade ou inconstitucionalidade dos dispositivos legais que fundamentam o presente lançamento.

Em relação à afirmação de 'que, seria necessário apurar se no contexto geral do encontro de contas entre o contribuinte e a Fazenda Nacional, a impugnante seria efetivamente devedora ou credora, cumpre salientar geie O lançamento não trata de eventuais compensações efetuadas e não comprovadas. Por outro lado, em sede de impugnação, o interessado nada especifica acerca da existência de compensações hábeis a repercutir no crédito tributário ora exigido, motivo pelo qual não prospera tal alegação.

Em que pese o contribuinte nada haver alegado acerca do Processo nº 95.000.1067-4, informado na DCTF para fins de suspensão de exigibilidade, em consulta ao sito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 49/50), verifica-se que, em 22/06/1998, foi publicada homologação da desistência do pedido formulado pela autora e julgado extinto o processo sem apreciação do mérito.

Não há, portanto, prova do amparo judicial à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Válido, pois, o presente lançamento, especialmente em face do que dispunha a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:

*Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, **compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados**, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.(negrejou-se)”*

Assim confirmaram-se os motivos determinantes do Auto de Infração.

Não tendo cumprido o procedimento legalmente previsto para que se efetivasse a compensação e a conseqüente homologação do lançamento exigidas pela lei, não há como afirmar que as importâncias de PIS exigidas no Auto de Infração, tenham sido quitadas por compensação, com supostos créditos oriundos de pagamentos a maior de PIS, o que de plano afasta a alegada de extinção do crédito tributário e reforça a procedência, tanto do auto de infração, como da r. decisão recorrida que o manteve, tal como reiteradamente proclamado a Jurisprudência deste E. Conselho citada na decisão recorrida, cujas ementas se reproduz:

“COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. Não é cabível a alegação de compensação sem comprovação do procedimento e como defesa em auto de infração. Recurso negado.” (ACÓRDÃO 201-76411 - 18/09/2002).

“COFINS. (...). COMPENSAÇÃO. A compensação é um direito discricionário da contribuinte, podendo ela exercê-lo ou não. Mas, se o fizer, deve seguir as normas regulamentares que regem a matéria. (...). COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA. Não havendo comprovação de compensação alegada pela contribuinte, antes da lavratura da Peça Infracional, é cabível o lançamento de ofício dos valores não recolhidos. Recurso provido em parte.” (ACÓRDÃO 202-14945 - 02/07/2003).

“COFINS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Cabe ao Contribuinte o ônus de provar o que alega. Não tendo este instruído o processo com a documentação necessária à comprovação dos seus argumentos, tomam-se insubsistentes e vazias as razões formuladas. MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. A exacerbação do lançamento pela aplicação da multa de ofício no percentual 75% tem o devido suporte legal na legislação de regência (inciso I, art. 44, da Lei nº 9.430/96). Recurso negado.” (ACÓRDÃO 203-09342 - 02/12/2003)

“(…) COFINS - COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - A mera afirmação, sem provas, da realização da compensação não autoriza a mesma ser considerada para os efeitos de fixação do crédito tributário exigido em auto de infração. Recurso negado.” (ACÓRDÃO 203-07160 - 20/03/2001).

“COFINS. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. A compensação é opção do contribuinte. O fato de este ser detentor de créditos junto à Fazenda Nacional não invalida o lançamento de ofício relativo a débitos posteriores, quando não restar comprovado, por meio de documentos hábeis, ter exercido a compensação antes do início do procedimento de ofício. (...). Recurso parcialmente provido.” (ACÓRDÃO 202-15007 - 13/08/2003).

No que toca à incidência dos acréscimos moratórios calculados à TAXA SELIC, também são devidos sobre o eventual débito remanescente da compensação, como expressamente admite a Jurisprudência do E. STJ que já se pacificou no sentido da constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa SELIC na atualização dos débitos fiscais não-recolhidos integralmente no vencimento (cf. Ac. da 1ª Seção do STJ nos Em. Div. no Resp

nº 426967-MG, Reg. 2005/0080285-4, em sessão de 09/08/2006, Rel. Min. DENISE ARRUDA, publ. in DJU de 04.09.2006 p. 218), sendo “devido, dessarte, o pagamento de juros de mora desde o vencimento da obrigação e correção monetária, mesmo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tenha se dado em momento anterior ao vencimento” (cf. Ac. da 2ª Turma do STJ no REsp 208.803-SC, Reg. 1999/0025864-9, em sessão de 11/02/2003, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, publ. in DJU de 02/06/2003 p. 232)

Assim, não se justifica a reforma da r. decisão recorrida nesse particular, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando que tanto na fase instrutória, como na fase recursal, a ora a Recorrente não apresentou nenhuma evidencia concreta e suficiente para descaracterizar a autuação.

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário mantendo a r. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2010.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 13/05/2011 14:11:41.

Documento autenticado digitalmente por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 13/05/2011.

Documento assinado digitalmente por: NAYRA BASTOS MANATTA em 17/05/2011 e FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 13/05/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 06/02/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP06.0220.14553.R2M8

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
9FBE392B0A5EB377D60D35674A99BEFFFFB47350**